



Câmara Municipal de
Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE, CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
camarabanabuiu.ce.gov.br

AUTOGRAFO DE LEI Nº 706/2021.

BANABUIÚ/CE, 09 DE ABRIL DE 2021.

**ESTABELECE IGREJAS E OS
TEMPLOS DE QUALQUER CULTO
COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM
PERÍODOS DE CALAMIDADE
PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
BANABUIÚ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, Estado do Ceará, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Banabuiú, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

§ 1º - Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais.

§ 2º - "Em caso de decretação de lockdown ou sistema de isolamento social rígido, deverá ser respeitado as normas sanitárias, sem a participação de fieis em celebrações presenciais em templos e igrejas".

Ao lado do povo fazendo Banabuiú crescer.



Câmara Municipal de
Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE, CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
camarabanabuiu.ce.gov.br

§ 3º - "Em caso de decretação de isolamento social mais brando, deverá ser respeitado às normas sanitárias e a capacidade máxima permitida para a participação de fieis em celebrações presenciais em templos e igrejas".

Art. 2º O poder executivo terá prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 3º Esta Lei entrara em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Banabuiú/CE, aos 09 de abril de 2021.



Samara Dayne Lemos
1º Secretaria



Daniel Bandeira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú/Ce
Biênio 2021/2022

Ao lado do povo fazendo Banabuiú crescer.



JUSTIFICATIVA

As igrejas e templos religiosos atuam como ponto de apoio fundamental as necessidades da população. Não é raro que em momentos de emergência e calamidade pública, o próprio poder público busque uma atuação em parceria com essas instituições.

Medidas restritivas e radicais que visem o total bloqueio ao acesso das pessoas aos locais onde manifestam sua religião somente agrava o sentimento de desalento em situações calamitosas.

No atual cenário de pandemia do Coronavírus (COVID 19), as igrejas e templos não só têm desempenhado sua principal função de apoio espiritual às pessoas, como também tem promovido significativas ações de arrecadação de alimentos e material de higiene para doação aos mais necessitados cumprindo relevante atividade de interesse coletivo.

No que se refere a essencialidade das atividades desempenhadas por igrejas e templos religiosos, diversos estados e municípios brasileiros já aprovaram leis que incluem as atividades dessas entidades como sendo serviços essenciais, garantindo-lhes o funcionamento mesmo diante do estado de calamidade.

Fechar igrejas e templos religiosos justamente em situações de calamidade pública, privando as pessoas de receberem auxílio espiritual afronta princípios básicos de Direitos Humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, dispõe.

Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião

- 1. Toda pessoa tem direito a liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de preservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.**
- 2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.**



No estado Demócrito de direito, o indivíduo possui o direito de adotar suas convicções religiosas sem repressões por meio do governo. Com o devido entendimento acerca de liberdade e religião, torna-se possível compreender o que se intitula como sendo liberdade religiosa nesse sentido a constituição da federal de 1988, a constituição cidadã, protege a liberdade de crença e garante a inviabilidade dos locais de culto:

Art. 5 VI- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

Art. 19. e vedado a união, aos estados, ao distrito federal e aos municípios;

I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes

O funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

Portanto, da simples leitura do texto constitucional é possível concluir que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos.

Nesse mesmo sentido, a constituição do estado do Ceará dispõe;

Art. 20. É vedado ao estado e aos municípios;

(...)

IV- Subvencionar cultos religiosos ou igrejas, ou dificultá-lhes seu funcionamento;

(...)

Parágrafo único. Entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso IV deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, a ameaçar ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias.



Art. 28. Compete aos Municípios;

(...)

XII- garantir a liberação de crença, não dificultando o funcionamento de cultos religiosos ou igreja.

§1º entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso XII deste artigo, quaisquer atos de agente públicos que venham impedir ameaça ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias.

Assim sendo, fica evidente que o estado brasileiro em suas diferentes esferas busca zelar pela a manutenção das atividades de livre exercício religioso.

Há diversos serviços classificados como essenciais, ou seja, que não podem, em hipótese alguma, parar, pois se tratam de serviços dispensáveis a manutenção mínima da ordem social. Nesse rol as igrejas e templos religiosos já possuem o reconhecimento quanto a sua essencialidade de funcionamento para a população em diversos estados, municípios e no âmbito federal com o decreto N°10.292, de 25 de março de 2020, do poder executivo federal, que altera o decreto N°10.282

de 20 de março de 2020, e regulamenta a Lei N° 13.979/2020, assegurou o funcionamento das igrejas e templos religiosos como atividades essenciais para o enfrentamento da emergência de saúde pública de Internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo o surto de 2020, senão vejamos;

Art. 1º este decreto regulamenta a Lei N°13.979, 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Art. 2º este decreto aplica-se as pessoas jurídicas de direito público interno, federal, Estadual, Distrital e Municipal, e aos entes privados e as pessoas naturais.

Art. 3º as medidas previstas na lei N°13.979, de 2020, deverão resguarda o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º são serviços públicos e atividade essenciais aqueles



Câmara Municipal de
Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE, CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
camarabanabuiu.ce.gov.br

indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendido, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde e a segurança da população, tais como;

(...)

XXXIX- atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do ministério da saúde; e (incluído pelo decreto N° 10.292, de 2020).

Assim sendo, o presente Projeto de Lei objetiva garantir o caráter formal de essencialidade no município de Banabuiú de igrejas e templos religiosos, já que não pratica sua essencialidade e reconhecida pela a população.

Conto com apoio dos nobres pares, para **aprovação** desta justa propositura.

Paço da Câmara Municipal de Banabuiú-CE, em 23 de fevereiro de 2021

Thiago de Sousa Oliveira

Thiago de Sousa Oliveira

Vereador da Câmara Municipal de Banabuiú/Ce



Câmara Municipal de
Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE, CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
camarabanabuiu.ce.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 002/2021

Lido

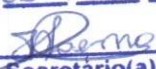
Em: 26/02/21


Secretário(a)

BANABUIÚ/CE, 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Câmara Municipal de Banabuiú
APROVADO

Em 03/04/2021


Secretário(a)

**ESTABELECE IGREJAS E OS
TEMPLOS DE QUALQUER CULTO
COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM
PERÍODOS DE CALAMIDADE
PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
BANABUIÚ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, Estado do Ceará, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Banabuiú, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais.

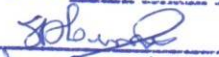
Art. 2º O poder executivo terá prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Banabuiú
Para a Comissão de Justiça e
Redação emitir parecer

Em: 26/02/21


Secretário(a)

Câmara Municipal de Banabuiú
Para Comissão de Transporte, Saúde,
Educação, Cultura, Esporte, Meio
Ambiente, emitir parecer.

Em: 26/02/21


Secretário(a)

Ao lado do povo fazendo Banabuiú crescer.



Câmara Municipal de
Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE, CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
camarabanabuiu.ce.gov.br

Paço da Câmara Municipal de Banabuiú-CE, em 23 de fevereiro de 2021

Thiago de Sousa Oliveira

Thiago de Sousa Oliveira

Vereador da Câmara Municipal de Banabuiú/Ce

JUSTIFICATIVA

As igrejas e templos religiosos atuam como ponto de apoio fundamental as necessidades da população. Não é raro que em momentos de emergência e calamidade pública, o próprio poder público busque uma atuação em parceria com essas instituições.

Medidas restritivas e radicais que visem o total bloqueio ao acesso das pessoas aos locais onde manifestão sua religião somente agrava o sentimento de desalento em situações calamitosas.

No atual cenário de pandemia do Coronavírus (COVID-19), as igrejas e templos não só têm desempenhado sua principal função de apoio espiritual às pessoas, como também tem promovido significativas ações de arrecadação de alimentos e material de higiene para doação aos mais necessitados cumprindo relevante atividade de interesse coletivo.

No que se refere a essencialidade das atividades desempenhadas por igrejas e templos religiosos, diversos estados e municípios brasileiros já aprovaram leis que incluem as atividades dessas entidades como sendo serviços essenciais, garantindo-lhes o funcionamento mesmo diante do estado de calamidade.

Fechar igrejas e templos religiosos justamente em situações de calamidade pública, privando as pessoas de receberem auxílio espiritual afronta princípios

Ao lado do povo fazendo Banabuiú crescer.



básicos de Direitos Humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, dispõe.

Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião

- 1. Toda pessoa tem direito a liberdade de consciência de religião. Esse direito implica a liberdade de preservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.**
- 2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.**

No estado Demócrito de direito, o indivíduo possui o direito de adotar suas convicções religiosas sem repressões por meio do governo. Com o devido entendimento acerca de liberdade e religião, torna-se possível compreender o que se intitula como sendo liberdade religiosa nesse sentido a constituição da federal de 1988, a constituição cidadã, protege a liberdade de crença e garante a inviabilidade dos locais de culto:

Art.5 VI- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

Art.19. e vedado a união, aos estados, ao distrito federal e aos município;

- I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes**

O funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

Portanto, da simples leitura do texto constitucional é possível concluir que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos.

Nesse mesmo sentido, a constituição do estado do Ceará dispõe;

Art. 20. É vedado ao estado e aos municípios;



(...)

IV- subvencionar cultos religiosos ou igrejas, ou dificulta-lhes seu funcionamento;

(...)

Parágrafo único. Entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso IV deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, a ameaçar ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias.

Art. 28. Compete aos Municípios;

(...)

XII- garantir a liberação de crença, não dificultando o funcionamento de cultos religiosos ou igreja.

§1º entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso XII deste artigo, quaisquer atos de agente públicos que venham impedir ameaça ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias.

Assim sendo, fica evidente que o estado brasileiro em suas diferentes esferas busca zelar pela a manutenção das atividades de livre exercício religioso.

Há diversos serviços classificados como essenciais, ou seja, que não podem, em hipótese alguma, parar, pois se tratam de serviços dispensáveis a manutenção mínima da ordem social. Nesse rol as igrejas e templos religiosos já possuem o reconhecimento quanto a sua essencialidade de funcionamento para a população em diversos estados, municípios e no âmbito federal com o decreto N °10.292, de 25 de março de 2020, do poder executivo federal, que altera o decreto N °10.282,



de 20 de março de 2020, e regulamenta a Lei N° 13.979/2020, assegurou o funcionamento das igrejas e templos religiosos como atividades essenciais para o enfrentamento da emergência de saúde pública de Internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo o surto de 2020, senão vejamos;

Art.1° este decreto regulamenta a Lei N °13.979, 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Art. 2° este decreto aplica-se as pessoas jurídicas de direito público interno, federal, Estadual, Distrital e Municipal, e aos entes privados e as pessoas naturais.

Art. 3° as medidas prevista na lei N °13.979, de 2020, deverão resguarda o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1°. § 1° são serviços públicos e atividade essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendido, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ao a segurança da população, tais como;

(...)

XXXIX- atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do ministério da saúde; e (incluído pelo decreto N°10.292, de 2020)

Assim sendo, o presente Projeto de Lei objetiva garantir o caráter formal de essencialidade no município de Banabuiú de igrejas e templos religiosos, já que na pratica sua essencialidade e reconhecida pela a população.

Conto com apoio dos nobres pares, para aprovação desta justa propositura.

Paço da Câmara Municipal de Banabuiú-CE, em 23 de fevereiro de 2021

Thiago de Sousa Oliveira

Vereador da Câmara Municipal de Banabuiú/Ce



Câmara Municipal de
Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE, CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
camarabanabuiu.ce.gov.br

EMENDA Nº 001/2021 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2021

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Legislativo nº 002/2021, os seguintes § 2º e § 3º, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º:

Lido

Em: 09/04/2021

Secretário(a)

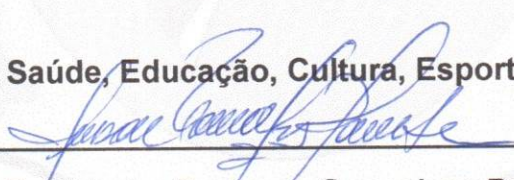
“Art. 1º - [...]”

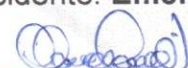
§ 2º - “Em caso de decretação de lockdown ou sistema de isolamento social rígido, deverá ser respeitado as normas sanitárias, sem a participação de fiéis em celebrações presenciais em templos e igrejas”.

§ 3º - “Em caso de decretação de isolamento social mais brando, deverá ser respeitado às normas sanitárias e a capacidade máxima permitida para a participação de fiéis em celebrações presenciais em templos e igrejas”.

Banabuiú-CE, 06 de Abril de 2021.

Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Meio Ambiente:


Presidente: **Emerson Gonçalves Parente**


Membro: **Clériston Aurélio da Silva Nobre**


Membro: **Samara Dayne Lemos**

Câmara Municipal de Banabuiú
APROVADO

Em 09/04/2021

Secretário(a)

Ao lado do povo fazendo Banabuiú crescer.

...the first in a series of ...
...the first in a series of ...
...the first in a series of ...
...the first in a series of ...

Lido
Em
Secretaria

Câmara Municipal de ...
APROVADO
Em
Secretaria

...do ...



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER 006/2021

Ata da reunião realizada no dia 07.04.2021, às 18:00 horas, por meio de **vídeo conferencia** para análise e parecer da Comissão de Justiça e Redação ao

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2021. DISPÕE SOBRE: ESTABELECE IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lido

Em: 08/04/2021

[Assinatura]
Secretário(a)

RELATÓRIO:

Câmara Municipal
de Banabuiú
APROVADO
PARECER

Em 09/04/2021

[Assinatura]
Secretário(a)

O Projeto de Lei nº 002/2021 apresentado pelo Senhor Vereador, Thiago de Sousa Oliveira, na data do dia 23.02.2021 e lido em plenário na **sessão ordinária do dia 26 de Fevereiro de 2021**, sendo posteriormente encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação para análise e parecer.

O Texto Legislativo objetiva submeter à apreciação dos senhores vereadores o Projeto de Lei que **ESTABELECE IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de Lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 49, I do Regimento Interno desta casa legislativa.



Câmara Municipal de
Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE, CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
camarabanabuiu.ce.gov.br

Em análise ao Projeto de lei Nº 002/2021, de iniciativa do legislativo, que **ESTABELECE IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, esta comissão vota pela aprovação do projeto, corroborando a regularidade formal do projeto de lei em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo o artigo 49, I do Regimento Interno desta casa diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Justiça e Redação, constatamos a inexistência de óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2021, haja vista que os preceitos legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação**.

Relator: ANNE VILENE MACHADO NOBRE DE VASCONCELOS
Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 002/2021

Membro: EMERSON GONÇALVES PARENTE
Pelas *conclusões* do relator

Presidente: HELTON RODRIGUES NUNES
Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: 03

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

Ao lado do povo fazendo Banabuiú crescer.



Câmara Municipal de
Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE, CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
camarabanabuiu.ce.gov.br

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do
Projeto de Lei nº 002/2021, por unanimidade de
votos.

Câmara de Vereadores de Banabuiú-CE, em 07 de Abril de 2021.

Ao lado do povo fazendo Banabuiú crescer.



Câmara Municipal de
Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE, CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
camarabanabuiu.ce.gov.br

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E MEIO
AMBIENTE.**

PARECER 004/2021

Ata da reunião realizada no dia 07.04.2021, às 15:30 horas, por meio de **vídeo conferência** para análise e parecer da Comissão de **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E MEIO AMBIENTE** ao

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2021. DISPÕE SOBRE:
ESTABELECE IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO
ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Lido

Em: 09/04/2021

[Assinatura]
Secretário(a)

RELATÓRIO:

Câmara Municipal
de Banabuiú
**APROVADO
PARECER**

Em 09/04/2021

[Assinatura]
Secretário(a)

O Projeto de Lei nº 002/2021 apresentado pelo Senhor Vereador, Thiago de Sousa Oliveira, na data do dia 23.02.2021 e lido em plenário **na sessão ordinária do dia 26 de Fevereiro de 2021**, sendo posteriormente encaminhado a esta Comissão de **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E MEIO AMBIENTE** para análise e parecer.

O Texto Legislativo objetiva submeter à apreciação dos senhores vereadores o Projeto de Lei que **ESTABELECE IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de Lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 49, IV do Regimento Interno desta casa legislativa.

Ao lado do povo fazendo Banabuiú crescer.



Câmara Municipal de
Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE, CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
camarabanabuiu.ce.gov.br

Em análise ao Projeto de lei Nº 002/2021, de iniciativa do legislativo, que **ESTABELECE IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão apresenta Emenda Legislativa que entende pertinente para aprimorar o texto legislativo, no sentido de dar mais segurança a população do município, em um momento bastante difícil para o país que apresenta índices altíssimos de óbitos, internações e contaminações pelo vírus da Covid-19.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, esta comissão vota pela aprovação do projeto com ressalvas, desde que aprovado a emenda ao texto legal, corroborando a regularidade formal do projeto de lei em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo o artigo 49, IV do Regimento Interno desta casa diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E MEIO AMBIENTE**, constatamos a inexistência de óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2021, haja vista que os preceitos legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, com ressalvas, desde que aprovado a emenda ao texto legal.**



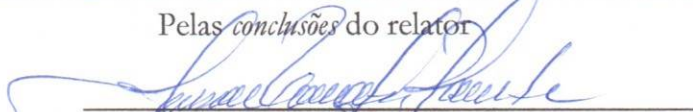
Relator: SAMARA DAYNE LEMOS

Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 002/2021



Membro: CLÉRISTON AURÉLIO DA SILVA NOBRE

Pelas *conclusões* do relator



Presidente: EMERSON GONÇALVES PARENTE

Pelas *conclusões* do relator

Ao lado do povo fazendo Banabuiú crescer.



Câmara Municipal de
Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 - Centro,
Banabuiú - CE, CEP: 63960-000
Telefone: (88) 3426-1212
camarabanabuiu.ce.gov.br

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: 03

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela **aprovação** do
Projeto de Lei nº 002/2021, por unanimidade de
votos.

Câmara de Vereadores de Banabuiú-CE, em 07 de Abril de 2021.

Ao lado do povo fazendo Banabuiú crescer.